

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Jorge Araújo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar a transparência, a cobrança proporcional e a vedação de práticas abusivas na prestação de serviços de estacionamento privado de veículos em estabelecimentos de uso coletivo, e dá outras providências.

Apresentação: 07/07/2026 10:27:11.373 - Mesa

PL n.3509/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para disciplinar a transparência, a cobrança proporcional e a vedação de práticas abusivas na prestação de serviços de estacionamento privado de veículos em estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 2 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

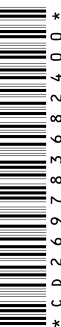
“Art. 39-A. Na prestação de serviço de estacionamento privado de veículos, oneroso ou associado à atividade econômica principal do fornecedor, em estabelecimento de uso coletivo, é vedado ao fornecedor:

I - omitir, dificultar ou deixar de informar, de forma clara, ostensiva e prévia à entrada do veículo, os preços, as frações de cobrança, as formas de pagamento aceitas, o tempo de tolerância e as regras de gratuidade, desconto ou validação, quando houver;

II - cobrar valor superior ao previamente informado ao consumidor ou aplicar regra de cobrança não divulgada de forma ostensiva antes da contratação do serviço;

III - exigir pagamento pela mera circulação, desistência ou saída do consumidor ocorrida dentro do prazo mínimo de tolerância de 15 (quinze) minutos, contado do ingresso do veículo, desde que não haja utilização efetiva da vaga ou permanência superior ao referido prazo;

IV - cobrar tarifa por período manifestamente superior ao efetivamente utilizado, admitida a cobrança de fração inicial não superior a 1 (uma)



hora e de frações subsequentes não superiores a 15 (quinze) minutos, quando adotada cobrança fracionada;

V - impor multa, tarifa fixa ou cobrança adicional desproporcional em razão de perda, extravio ou dano ao comprovante de estacionamento, quando for possível aferir o tempo de permanência por outros meios de controle disponíveis ao fornecedor;

VI - reter o veículo do consumidor após o pagamento do valor devido ou utilizar a retenção como meio coercitivo para cobrança de valor contestado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou determinadas por autoridade competente;

VII - divulgar aviso, placa, cláusula ou condição que exclua ou atenuie, de forma genérica, a responsabilidade do fornecedor por danos causados ao veículo ou a objetos regularmente deixados em seu interior, quando decorrentes de falha na prestação do serviço;

VIII - condicionar desconto, gratuidade ou validação anunciados ao consumidor a exigências não informadas previamente de forma clara, ostensiva e adequada.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se estacionamento privado de veículos o espaço, área, garagem, pátio, edifício-garagem ou estrutura semelhante, coberta ou descoberta, disponibilizada ao consumidor mediante cobrança direta ou indireta, com controle de acesso, permanência ou saída de veículos.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos de uso coletivo, para os fins deste artigo, shopping centers, centros comerciais, supermercados, hospitais, clínicas, laboratórios, instituições de ensino, casas de espetáculo, arenas, centros de convenções, hotéis, aeroportos, rodoviárias e outros locais privados abertos ao público ou de grande circulação de consumidores.

§ 3º O fornecedor deverá disponibilizar ao consumidor comprovante físico ou eletrônico de ingresso, permanência ou pagamento, contendo, sempre que tecnicamente possível, data, horário de entrada, horário de saída, valor cobrado, forma de pagamento e identificação do prestador do serviço.



§ 4º No caso de perda ou extravio do comprovante pelo consumidor, caberá ao fornecedor utilizar os meios de controle disponíveis para apurar o tempo de permanência, vedada a cobrança automática de penalidade superior ao valor correspondente ao período efetivamente utilizado, salvo prova de permanência superior.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza prática abusiva, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 desta Lei e da reparação civil cabível.

§ 6º O disposto neste artigo não impede que Estados, Distrito Federal e Municípios editem normas mais protetivas ao consumidor, observada a competência legislativa própria e a legislação federal aplicável.”

Art. 3º Os fornecedores abrangidos por esta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, para adequar a comunicação visual, os meios de controle, os comprovantes de pagamento e as práticas de cobrança às disposições nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de coibir práticas abusivas e assegurar maior transparência, previsibilidade e proporcionalidade na prestação de serviços de estacionamento privado de veículos em estabelecimentos de uso coletivo.

A cobrança por estacionamento tornou-se realidade cotidiana para milhões de consumidores brasileiros. Shopping centers, centros comerciais, supermercados, hospitais, clínicas, instituições de ensino, casas de espetáculo, arenas, centros de convenções, hotéis, aeroportos, rodoviárias e outros locais de grande circulação frequentemente oferecem vagas mediante cobrança direta ou indireta, muitas vezes em contexto no qual o consumidor tem reduzida margem de escolha.

Embora a exploração econômica do estacionamento seja atividade lícita, não pode ela se desenvolver à margem dos princípios da boa-fé, da transparência, da informação adequada e da vedação de práticas abusivas. O consumidor deve saber, antes de ingressar no estacionamento, quanto pagará, como será calculado o valor, qual é o tempo de tolerância, quais formas de pagamento são aceitas e quais condições são exigidas para eventual desconto, gratuidade ou validação.

Na prática, são recorrentes as reclamações relativas a preços pouco visíveis, cobrança integral por permanência mínima, ausência de tolerância para desistência, multas desproporcionais por perda de comprovante, dificuldade de emissão de recibo, cobrança diversa da tabela anunciada e placas que tentam afastar genericamente a responsabilidade do fornecedor por danos ocorridos durante a prestação do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor já estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o direito à informação adequada e clara e a vedação de práticas abusivas. A presente proposição não cria tabela de preços nem interfere na livre iniciativa de forma desarrazoada. O



que se pretende é estabelecer parâmetros mínimos de transparência e equilíbrio contratual, compatíveis com a natureza essencialmente consumerista da relação.

O texto admite a cobrança do serviço, mas veda a cobrança surpresa, a cobrança desproporcional e a imposição de regras não informadas previamente. Também prevê prazo razoável de tolerância para que o consumidor possa desistir da contratação ou deixar o local sem ser onerado quando não houver utilização efetiva da vaga.

A proposição ainda disciplina a hipótese de perda ou extravio do comprovante, impedindo que o fornecedor imponha multa automática ou tarifa excessiva quando dispõe de câmeras, cancelas, sistema eletrônico, leitura de placas, registro de entrada ou outros meios capazes de aferir o tempo de permanência. Nesses casos, a cobrança deve refletir o período efetivamente utilizado, preservando-se a possibilidade de prova em contrário.

Ao caracterizar o descumprimento das regras como prática abusiva, o projeto fortalece a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e confere maior segurança jurídica aos consumidores e aos próprios fornecedores, que passam a contar com critérios nacionais mínimos, sem prejuízo de normas estaduais, distritais ou municipais mais protetivas.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, de alcance nacional, voltada à proteção do consumidor, à redução de conflitos, à melhoria da qualidade do serviço e à promoção de relações de consumo mais transparentes e justas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. JORGE ARAÚJO
(Progressistas/BA)

